



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600198-95.2024.6.02.0029

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600198-95.2024.6.02.0029 - Belo Monte - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: A PAZ E O PROGRESSO CONTINUAM[MDB / PSB] - BELO MONTE - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIANA LIMA SILVA PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL DA SILVA PEREIRA - AL16804

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTREVISTA COM CONTEÚDO CRÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "A Paz e o Progresso Continuum" contra sentença que julgou

improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de MARIANA LIMA SILVA, em razão de declarações dadas em entrevista. A sentença entendeu que as críticas veiculadas não configuraram pedido de "não voto" nem divulgaram fatos sabidamente inverídicos.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as declarações veiculadas em entrevista configuram ou não propaganda eleitoral antecipada negativa ao supostamente divulgar fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de adversários.

## III. Razões de decidir

3. A manifestação da recorrida em entrevista não extrapola os limites legais, configurando-se como crítica à gestão do município. Inexistência de pedido explícito de "não voto", de ataque pessoal a candidatos, ou de fato sabidamente inverídico.

4. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a propaganda antecipada negativa exige pedido explícito de "não voto" ou desqualificação que atinja a honra do candidato adversário.

5. A liberdade de expressão permite críticas políticas severas, desde que sem ofensa pessoal ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Segundo o entendimento do TSE (AgR-REspEl nº 060006951), caracteriza-se propaganda antecipada negativa apenas quando há pedido explícito de "não voto" ou desqualificação de candidato com ofensa ou "fake news". No caso, o conteúdo publicado limitou-se a críticas genéricas sobre a gestão atual, sem pedido de "não voto" e sem inverdades evidentes, consistindo manifestação inerente ao debate democrático e à liberdade de expressão. Ademais, a jurisprudência do TSE (Rp nº 587/DF) reafirma que críticas políticas não devem ser embaraçadas, mesmo quando ácidas.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por ausência de propaganda eleitoral antecipada negativa.

*Teses de julgamento:* "1. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto, ofensa à honra de candidato ou fato sabidamente inverídico. 2. Crítica política à gestão pública, sem ofensa pessoal, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A liberdade de expressão resguarda críticas políticas genéricas, que, sem pedido de 'não voto' nem divulgação de fato sabidamente inverídico, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A PAZ E O PROGRESSO CONTINUAM" em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada contra MARIANA LIMA SILVA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as frases proferidas pela recorrida na entrevista questionada, construídas com o emprego de recurso linguístico para imprimir ênfase, não configuraram propaganda eleitoral extemporânea negativa. Sua Excelência destacou que não teria sido possível verificar menção expressa a nome de adversários, utilização de adjetivos negativos ou outros elementos que configurassem ataque, limitando-se a indicar potenciais erros da administração do município, dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida teria aproveitado a entrevista para divulgar uma série de inverdades sobre todos os temas levantados no programa, combatendo vários pontos abordados na entrevista e fazendo possível contraprova do que fora alegado pela recorrida.

Assevera que as informações sabidamente inverídicas teriam o condão de ofender a honra e dignidade dos ofendidos e criar no eleitorado um estado mental negativo em relação a eles.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Por outro lado, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Observe-se:

*"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]"* (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa. Afinal, como consignado na

sentença recorrida, na entrevista impugnada não há pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou à imagem de candidato oponente, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico, mas apenas uma crítica política à gestão atual sem exorbitar os limites da liberdade de expressão, o que é inerente ao próprio embate democrático e faz parte do jogo político.

Observa-se que a recorrente acostou aos autos a íntegra da entrevista questionada no id. 10158242. Contudo, diante da extensão do documento juntado, a representada destacou os trechos que entendeu configurar "*ataques e inverdades perpetrados pela representada*". Eis os pontos destacados:

*"Do minuto 13 (treze) até o minuto 15 (quinze), a representada faz uma associação de que o turismo de Belo Monte seria uma miragem ao deserto, em seguida, afirma que existem apenas dois bares na cidade, uma pizzaria que supostamente só estaria no município por estar do lado da gestão, e uma pequena empreendedora de Batalha que teria aberto um restaurante, mas que perderia um contrato vigente tão somente em razão do grupo da oposição ter ido prestigiar o local, assim, buscando incutir na mente do eleitorado uma alegada segregação e perseguição na cidade.*

(...)

*Quanto à fala sobre a falaciosa segregação e rescisão contratual em decorrência de sua visita ao empreendimento da comerciante, não passa de mais uma inverdade de cunho difamatório, como se infere do vídeo divulgado pela própria comerciante em suas redes sociais, conforme link que segue <https://www.instagram.com/reel/C-dMNh7JHdb/?igsh=ejFjOHM3cG01NGh1>.*

*No minuto 27 (vinte e sete) fora debatido sobre a realização de eventos na cidade, momento em que, mentindo copiosamente, a pré-candidata afirmou não existir um calendário de eventos no Município de Belo Monte, realizando-se, tão somente, o carnaval.*

(...)

*Por sua vez, quando a entrevista entrou no tema "esporte", aos 28 minutos, observa-se que a ora representada, mais uma vez, objetivou criar estados mentais nos ouvintes, alegando que a cidade não tem nenhum desenvolvimento no tocante ao lazer para crianças e jovens, o que também não é verdade, conforme fotos de inaugurações de quadras, campos e ginásios que seguem:*

(...)

*Assim, em continuidade delitiva, aos 34 (trinta e quatro) minutos, a pré-candidata cita que os professores não teriam recebido o pagamento dos precatórios do FUNDEB, portanto, propagando, outra vez, informação sabidamente inverídica, posto que houve o pagamento do rateio no valor de mais de R\$ 1 milhão e 285 mil para todos os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, conforme divulgado em sites de notícias, vejamos: <https://dl1.com.br/informacao/noticias/126170/prefeito-dalminho-anuncia-pagamentodos-precatorios-do-fundef-para-a-educacao-de-belo-monte>.*

*Ademais, quando abordou a temática acerca da infraestrutura local, aos 39 minutos, em patente ato de propaganda irregular negativa, aduziu que a atual gestão só teria reformado a Escola Raimunda Souto Feitosa em razão dela ter caído, entretanto, houve reformas nas escolas Joaquim Freitas Melro - Povoado Olho d'Água Novo, Aprigio Feitosa - Povoado Olho d'Água Novo, Santo Antônio - Povoado Restinga, João José de Melo - Povoado Riacho da Jacobina e São José - Povoado Peleve, além da inauguração de inúmeros equipamentos de infraestrutura, por conseguinte, divulgando mais uma notícia falsa, conforme se infere das fotos que seguem.*

(...)

*O tema saúde foi discutido ao minuto 42 (quarenta e dois), oportunidade em que a representada se aproveitou para propagar mais informações sabidamente inverídicas, sustentando que não existem unidades básicas de saúde nos povoados, porém é de conhecimento de todos as Unidades Básicas de Saúde da cidade de Belo Monte, do Povoado Olho d'Água Novo, do povoado Riacho da Jacobina, além de inúmeros postos espalhados pelos demais povoados, conforme cadastro dos equipamentos indicados no CNES, mantido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, que segue e foram extraídos do link <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=BELO%20MONTE>." (Destques do representante).*

Da análise do material questionado, penso que não extrapola os limites legais nem causa desequilíbrio ao pleito, constata-se claramente que houve uma crítica severa, mas respeitando o que é autorizado pela legislação de regência, sem a divulgação de fatos sabidamente inverídicos nem ofensa à honra pessoal de pré-candidato. Além disso, em nenhum momento há pedido de voto ou de não voto em qualquer candidato, mas apenas uma crítica ao grupo político representado pelos adversários da representada.

Esse, inclusive, é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10159600), para quem "*os fatos explanados pela Recorrida em sua entrevista, ainda que de forma ácida e inflamada e, por vezes, exagerada, expressam a sua visão e insatisfação quanto à realidade enfrentada pelo município de Belo Monte, mas não trazem conteúdo ofensivo à adversário político ou pedido de não voto. (...) Com relação à afirmação no recurso de que 'uma pequena empreendedora de Batalha que teria aberto um restaurante, mas que perderia um contrato vigente tão somente em razão do grupo da oposição ter ido prestigiar o local, assim, buscando incutir na mente do eleitorado uma alegada segregação e perseguição na cidade', não se pode caracterizá-la como afirmação inverídica ictu oculi, eis que se refere a evento futuro e incerto. A alegação de que o turismo seria 'uma miragem no deserto' é logo em seguida esclarecida pela Representada no sentido de que o turismo existe apenas nas redes sociais. Ao afirmar que 'se você for para Belo Monte agora, para almoçar ou tomar um café, não tem', a Representada é interpelada pelo entrevistador que declara que há fotos de um ambiente, dando a entender que existem lugares para tal finalidade. Em seguida a Representada informa que 'o lugar é lindo, que Belo Monte é linda, só não tem investimento'".*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do eminente Juiz Eleitoral consignado na sentença recorrida, o qual corroboro na íntegra, *in verbis*:

*"Analisando o conteúdo da entrevista concedida pela parte representada, observo que muitas das frases*

*utilizadas pela representada na entrevista foram construídas com o emprego de figuras de linguagem, dentre a qual se destaca a hipérbole, que consiste no exagero da afirmação, que não deve ser entendida em seu sentido literal, mas como recurso linguístico para imprimir ênfase (exemplo corriqueiro é a expressão 'morrendo de fome', que não significa a morte iminente, mas a fome acentuada), como a menção à inexistência de unidades básicas de saúde nos povoados (quando a mensagem que resta clara na transmissão, até mesmo pelas falas subsequentes, é a de que as poucas unidades de saúde existentes não prestam um serviço público satisfatório ao usuário, sendo praticamente inexistente a prestação de serviço, quando em comparação com aquela desejada).*

*De outro lado, nas falas da representada não é possível visualizar menção expressa ao nome de seu adversário político, a utilização de adjetivos negativos, o encaminhamento de ofensas pessoais, menções desabonatórias pertinentes à vida privada, a incitação de ódio ao adversário político ou outra forma de manifestação que configurasse verdadeiro ataque.*

*Assim, compreendo que as manifestações da representada se caracterizam como crítica veemente e utilização de palavras que apontaram, na sua visão, os erros da Administração Pública, suas falhas e vicissitudes, inserindo-se dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada."*

Portanto, como esclarecido, a entrevista questionada tão somente apresenta fatos atribuídos à gestão do grupo político da recorrente, sem a divulgação de fato sabidamente inverídico, ou seja, aquele perceptível de plano, sem a necessidade de investigação para a sua comprovação.

Nessa toada, reitero que entendo que a postagem não ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação, motivo pelo qual, na linha do entendimento do colendo TSE, "*não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*". Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte Superior:

**ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Nesse contexto, penso que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa alegada na exordial, motivo pelo qual penso que a sentença combatida deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator